



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
GABINETE DA REITORIA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (48) 3721-9320 - FAX: (48) 3721-8422
E-mail: gr@contato.ufsc.br

Memorando Circular nº 25 /2013/GR

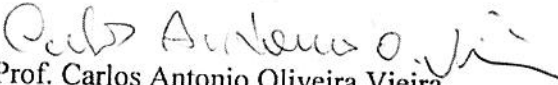
Em 26 de julho de 2013.

À Pró-Reitoria de Administração
À Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento

Assunto: **Ofício-Circular nº 3166 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**

1. Encaminhamos o Ofício-Circular nº 3166 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) para conhecimento e orientação junto a seus departamentos.

Atenciosamente,


Prof. Carlos Antonio Oliveira Vieira
Chefe de Gabinete

Registrado no SGD/GR/UFSC
Em 24/07/13
Daxima



OFÍCIO CIRCULAR 3166

16/07/2013 14:17

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Ilustríssimo Senhor
ARNALDO PODESTÁ JÚNIOR
Ouvidor
UFSC - Univ. Federal de Santa
Catarina
Campus Universitário – Prédio da Reitoria
Trindade Hall 88.010-970 – Florianópolis – SC

Referência: CF-0700/2013

Assunto : Serviços Comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia

Anexo: Decisão Plenária nº PL-2467/2012

Cumprimentamos Vossa Senhoria em nome do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea - instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia e da Agronomia, nos termos do art. 26 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, oportunidade na qual informamos que:

- 1) *Tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão.*
- 2) *A contratação de obras prediais, industriais ou de infraestrutura não comportam a contratação pela modalidade Pregão, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade.*

Ademais, destacamos que o entendimento supra foi manifestado pelo Plenário do Confea, por meio da Decisão Plenária nº PL-2467/2012.

GABINETE DO REITOR/UFSC
RECEBIDO EM
24/07/13. ÀS 15:33
Nicolle
NOME

Atenciosamente

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Dr. Prof. Carlos
Chefe do Gabinete
PARA COMPANHIA
E DENUNCIAR PROVEDOR

← 24/07/2013
Adm. Arnaldo Podestá Jr.
Ouvidor/GR/UFSC



Flavio Henrique da
Costa Bolzan
<flavio@confea.org.br>

25/07/2013 14:08

Para: undisclosed-recipients;;
cc:

Assunto: Ref: Ofício 3166/2013 Confea

Prezadas(os) Senhoras(es),

Em atenção ao Ofício 3166, de 16 de julho de 2013, oriundo deste Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, informamos que o referido documento visa dar cumprimento ao disposto pela Decisão Plenária nº PL-0393/2013, por meio da qual o Plenário deste Confea decidiu por *aprovar o envio de ofício à Administração Pública Direta e Indireta da União, e o incentivo para os Conselhos Regionais agirem da mesma forma nos seus entes federativos, promovendo ampla divulgação à sociedade da Decisão PL-2467/2012, que definiu a aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia.*

Nesse sentido, o referido Ofício trata-se de documento informativo.

Ademais, na presente oportunidade, anexamos cópia digital da Decisão Plenária acima referenciada, bem como da Decisão Plenária nº 2467/2013, a qual deveria ter acompanhado o Ofício 3166/2013.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, por meio da seguinte caixa de correio eletrônico: gri@confea.org.br

Respeitosamente,

Eng. Agr. Flávio H. C. Bolzan

Gerente de Relacionamentos Institucionais

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea

SEPN 508, Bloco A, 3º andar - Edifício Confea – CEP: 70740-541 - Brasília
– DF

Telefone: +55 61 2105-3715

E-mail: flavio@confea.org.br site: www.confea.org.br



PL 0393 2013.pdf



PL 2467 2012.pdf

GABINETE DO REITOR/UFSC
RECEBIDO EM
25/07/13, ÀS 16:00
Nicolé

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária 1.395
 Decisão Nº: PL-2467/2012
 Referência:
 Interessado: Sistema Confea/Crea

Ementa: Define aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de novembro de 2012, apreciando a Deliberação nº 449/2012 - CCSS, que trata da aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, e considerando as atribuições conferidas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, conforme estabelecido nas alíneas "d" e "f" do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a necessidade de definir os serviços prestados pelos profissionais de engenharia e agronomia como serviços não comuns, conforme disposto no art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, complementado pela Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002, que permite a aplicação da modalidade Pregão, exclusivamente no fornecimento de bens ou serviços comuns; considerando que, para efeito de utilização da modalidade licitatória denominada pregão não podem ser enquadrados como serviços comuns os reservados privativamente aos profissionais de engenharia e agronomia, conforme determina o art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pois essas atividades exigem, por força de Lei, profissionais legalmente habilitados; considerando que essas atividades consideradas como exclusivas dos profissionais de engenharia e agronomia, determinadas pela Lei nº 5.194, de 1966 são as seguintes: "a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária"; considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Seção IV, define como Serviços Técnicos Especializados em seu art. 13: "I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico"; considerando que a Lei Federal 6.496, 7 de dezembro de 1977, exige a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART perante o Crea da jurisdição quando qualquer atividade técnica de engenharia ou agronomia for realizada por profissional legalmente habilitado, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Definir que tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão. 2) Definir também que a contratação de obras prediais, industriais ou de infraestrutura não comportam a contratação pela modalidade Pregão, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Presentes os senhores Conselheiros Federais **CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, LUZ MITSUAKI SATO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
 Presidente

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.399
Decisão nº: PL-0393/2013
Referência: PT CF-0700/2013
Interessado: Colégio de Presidentes (CP)

Ementa: Aprova o mérito da Proposta CP nº 012/2013 do Colégio de Presidentes e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de abril de 2013, apreciando a Deliberação nº 067/2013-CAIS, que trata da Proposta CP nº 012/2013 do Colégio de Presidentes (CP) de ampla divulgação à sociedade da Decisão PL-2467/2012 do Confea, e considerando que a Decisão PL-2467/2012, que definiu a aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia; considerando que o CP propôs que o Confea e os Conselhos Regionais promovam a ampla divulgação da Decisão PL nº 2467/2012 a todos os entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; considerando que segundo a proposta o poder público aplica uma interpretação mais extensiva da Lei nº 10.520 de 2002, uma vez que estendeu a modalidade pregão a suas licitações e contratações de serviços especializados de engenharia; considerando, assim, que se deve divulgar a esclarecedora decisão do Confea aos órgãos da Administração Pública, para que não mais se promovam licitações mediante pregão para os serviços de engenharia; considerando que o CP sugere que o Confea envie ofício para a Administração Pública Direta e Indireta da União e incentive os Conselhos Regionais a agir da mesma forma nos seus entes federativos, promovendo ampla divulgação à sociedade; considerando a Informação nº 005/2013-GRI; **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Aprovar o mérito da Proposta CP nº 012/2013 do Colégio de Presidentes de ampla divulgação à sociedade da Decisão PL-2467/2012 do Confea (Definiu que tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art. 13 da Lei 8.666, de 1993, não se admitindo a sua contratação pela modalidade Pregão. Também definiu que a contratação de obras prediais, industriais ou de infraestrutura não comportam a contratação pela modalidade Pregão, dadas as características de complexidade e multiprofissionalidade, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, fatores que garantem a utilização adequada dos recursos públicos e a entrega do bem para uso da sociedade). 2) Aprovar o envio de ofício à Administração Pública Direta e Indireta da União, e o incentivo para os Conselhos Regionais agirem da mesma forma nos seus entes federativos, promovendo ampla divulgação à sociedade da Decisão PL-2467/2012, que definiu a aplicabilidade da modalidade licitatória Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. 3) Solicitar que a Gerência de Relações Institucionais do Confea (GRI) promova o envio dos ofícios e repasse aos Creas modelo para ser utilizados em seus estados. Presidiu a sessão o **Diretor JULIO FIALKOSKI**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, ARCILEY ALVES PINHEIRO, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, DARLENE LEITAO E SILVA, DIRSON ARTUR FREITAG, DIXON GOMES AFONSO, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA e WALTER LOGATTI FILHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 26 de abril de 2013.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente